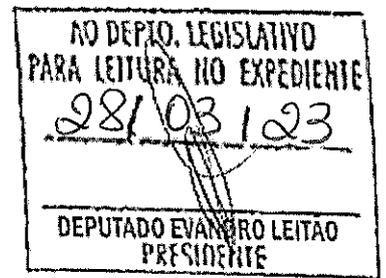




CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM Nº. 9049 , DE 28 DE março DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "ALTERA A LEI Nº 16.847 DE 06 DE MARÇO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E OCUPAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO NAS RODOVIAS ESTADUAIS".

A ferrovia Transnordestina constitui obra de extrema relevância para o desenvolvimento econômico estadual, cabendo ao Estado envidar todos os esforços possíveis para contribuir com sua finalização o mais breve possível, trazendo prosperidade a todos os cearenses. O sistema de infraestrutura de transportes, além da movimentação de cargas e escoamento de bens e produtos produzidos no Ceará e fora dele, contribui com a geração de emprego e renda para a população, bem como com a arrecadação dos estados e dos municípios.

Com esse objetivo, ou seja, de fomentar projetos estruturantes no Estado, através desta iniciativa, busca-se alterar a Lei n.º 16.847, de 06 de março de 2019, a fim de prever a isenção da cobrança da tarifa pelo uso da faixa de domínio a empresas responsáveis pela execução de obras de infraestrutura de transportes, como rodovias, ferrovias ou outros modais complementares. Além disso, permite-se no Projeto a alteração de variantes rodoviárias estaduais no caso em que necessária a adequação aos referidos projetos estruturantes.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI



ALTERA A LEI Nº 16.847 DE 06 DE MARÇO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E OCUPAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO NAS RODOVIAS ESTADUAIS.

Art. 1º A Lei n.º 16.847, de 06 de março de 2019, passa a vigorar alterada na redação do §1º do art. 5º e acrescida do art. 11 – A, nos termos abaixo:

“Art. 5º ...

§ 1º Sem prejuízo da prévia autorização ou permissão da Superintendência de Obras Públicas – SOP, não será cobrada a tarifa a que se refere o *caput* deste artigo pelo uso da faixa de domínio que decorra:

I - da implantação de projetos de cunho social de interesse da Administração Pública;

II - de projetos de implantação de infraestrutura de transporte rodoviário, ferroviário e modais complementares no Estado, que promovam o desenvolvimento econômico, nos termos de convênio celebrado com a SOP e a interveniência da Procuradoria-Geral do Estado;

III - pelo seu uso para instalação de equipamentos móveis para comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, de assentados e assentadas da reforma agrária, de populações indígenas ou de artesãos;

IV - de acesso a empreendimento unifamiliar, bem como de cooperativas e/ou associações ligadas a estes grupos sociais, e de comunidades terapêuticas públicas e privadas e entidades religiosas.

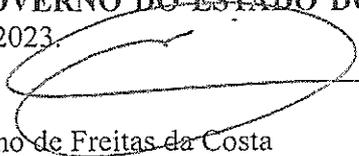
...

Art. 11- A. Havendo necessidade da construção de variantes rodoviárias em estradas estaduais em razão da intercepção com ferrovias, fica autorizada a correspondente concessionária, após prévia aprovação do projeto pela Superintendência de Obras Públicas – SOP, a construir as variantes e a executar e a desapropriar bem declarado de utilidade pública pelo Estado, nos termos de legislação vigente e de convênio celebrado conforme inciso II do §1º do art. 5º, desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, as despesas decorrentes da implantação da variante rodoviária poderão ser atribuídas ao responsável pela obra da ferrovia, a critério da SOP.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

